



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.017870/99-56  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.847 – 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de maio de 2017  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS  
**Recorrente** COMPANHIA QUÍMICA METACRIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, o que inviabiliza a instauração de litígio nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Correto, portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade na primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à conversão de Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, estando envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas (compensação de créditos com débitos de terceiros).

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1402-002.142, de 05/04/2016, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, manteve o não conhecimento da manifestação de inconformidade na fase processual anterior, confirmando o entendimento de que os Pedidos de Compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação, o que inviabilizaria a instauração de litígio nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

A conversão, em Declaração de Compensação, do pedido de compensação pendente de análise, nos termos do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96; com a redação que lhe foi dada pelo art. 17, da Lei 10.833/2003; não atinge os pedidos envolvendo débitos de terceiros.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE PISO. PRECLUSÃO.**

É preclusa a análise de matéria considerada não conhecida pela Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento do recurso especial, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- ao afirmar que os pedidos de compensação com créditos de terceiros não foram convertidos em declarações de compensação, conforme determina o §4º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, em razão de suposta vedação trazida pelo caput do mesmo dispositivo, o acórdão recorrido divergiu do entendimento já proferido por este E. Conselho no Acórdão nº 103-23.545 e Acórdão CSRF nº 9101-001.852;

- a Primeira Turma da Câmara Superior, ao julgar Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 9101-001.852, sedimentou entendimento que reconhece a convalidação dos pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros em Declarações de Compensação, sendo a eles plenamente aplicáveis as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para fins da contagem do prazo decadencial para a homologação da compensação. Nesse sentido, confira-se a ementa do referido paradigma:

Acórdão nº 9101-001.852

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de débitos com crédito de terceiros albergados pelo artigo 15 da IN 21/97 devem ser considerados válidos, inexistindo, portanto, restrição à incidência do §5º, do artigo 74, da Lei 9430/96, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

- o. r. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pela e. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº 9101-001.852, acima transcrito, já que, na contramão do entendimento acima ilustrado, considerou que o disposto no artigo 74 não se aplica ao presente caso por se tratar de pedido de compensação envolvendo crédito de terceiro;

- além da divergência apontada, o acórdão recorrido contrasta com o entendimento proferido no Acórdão nº 103-23.545, cujo voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, atual Presidente da 4ª Câmara, da 2ª Turma da Primeira Seção deste E. CARF, que também reconheceu como legítima a conversão do pedido de compensação com créditos de terceiros em declaração de compensação, bem como a consequente aplicação das disposições do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 no tocante ao prazo para sua homologação. Veja-se ementa do r. acórdão a seguir:

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO –

(...)

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme §4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

- o r. acórdão recorrido não conheceu o recurso voluntário, por entender inaplicáveis as disposições do art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96 em relação aos pedidos de compensação com créditos de terceiros, uma vez que o caput do dispositivo seria dirigido tão somente a situações em que o direito creditório pleiteado e os correspondentes débitos a serem compensados têm origem no mesmo sujeito passivo (fl. 293), mantendo intocada a decisão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade da ora Recorrente por ausência de previsão legal;

- todavia, nos termos sustentados pelos paradigmas ora colacionados, a Recorrente tem legítimo direito à pretensão formulada;

- isso porque o pedido de compensação em análise foi protocolado durante a vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que autorizava expressamente a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, antes, portanto, da vedação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000, pelo que foi convertido em declaração de compensação e está sujeito à regra de homologação tácita, conforme previsto respectivamente nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

- com efeito, o pedido de compensação objeto da discussão travada nos presentes autos foi protocolado em 18/8/1999, na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e da redação original do artigo 74 da Lei 9.430/96, que previam expressamente a possibilidade de compensar débitos próprios com créditos de terceiros;

- com a edição da Lei nº 10.637 em que foi acrescido o §4º ao artigo 74, da Lei 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação deveriam ser convertidos em Declarações de Compensação (Dcomps), inclusive com efeitos retroativos, desde o seu protocolo;

- apesar de a Lei nº 10.637/02 também ter alterado o caput do mencionado artigo para estipular que, a partir de sua vigência, só seria admitida a compensação entre débitos e créditos de um mesmo sujeito passivo, o §4º conferiu efeito amplo à convalidação dos pedidos regularmente protocolados de acordo com a legislação de vigência em Declarações de Compensação, já que, até então, nenhuma restrição havia sido legalmente instituída às compensações com créditos de terceiros, não havendo que se falar em penalização dos contribuintes que agiram nos estritos termos da lei;

- com efeito, nos termos do dispositivo acima, a conversão dos pedidos pendentes em declarações de compensação foi condicionada somente (i) ao atendimento dos requisitos legais exigidos ao tempo do seu protocolo e (ii) à pendência de apreciação pela

autoridade administrativa ao tempo da edição da Lei nº 10.637/02, que introduziu o §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

- a legislação não estabeleceu qualquer outro requisito à regra de conversão. Pelo contrário, a Instrução Normativa SRF nº 233, de 29/10/2002, também estabeleceu expressamente que os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 30/9/2002 seriam automaticamente convertidos em declaração de compensação;

- além disso, com o advento da Lei nº 10.833/2003, o §5º do artigo 74, já mencionado, passou a prever o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação, contados da data da entrega da declaração de compensação;

- somente em 29 de dezembro de 2004, com o acréscimo do §12 ao artigo 74 pela Lei 11.051/2004 é que as compensações com créditos de terceiros passaram a ser consideradas não declaradas, data em que já ultrapassado o prazo da Fiscalização para homologação do pedido da Recorrente, formulado em 18/8/1999;

- nesses termos, o pedido de compensação em análise observou estritamente a legislação de vigência à época do seu protocolo, na medida em que havia autorização expressa para a realização de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, nos termos do que estabelecia o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97;

- referido dispositivo somente foi revogado com a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, em 07/4/2000, sendo relevante frisar que as compensações com créditos de terceiros objeto do presente processo foram protocoladas antes da referida revogação;

- é aplicável ao presente caso o prazo de cinco anos para a apreciação dos pedidos de compensação, conforme estabelece o artigo 74, § 5º da Lei n 9.430/96, acrescido pela Lei nº 10.833/2003, nos termos do que expressamente dispôs o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 233/2002;

- a IN 460/2004 também prevê a homologação tácita dos pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação até 1º de outubro de 2002, data da entrada em vigor do §4º, do artigo 74, da Lei 9.430/96;

- considerando, então, a conversão do pedido em Declaração de Compensação desde seu protocolo, tem-se em 18/8/1999 o prazo inicial para contagem do prazo homologatório, o qual se extinguiu em 18/8/2004, período anterior à vedação trazida pela Lei nº 11.051/2004 e três anos antes da efetiva apreciação do pedido pela Receita Federal;

- no âmbito judicial, o reconhecimento de homologação tácita de pedidos de compensação com créditos de terceiros, realizados antes da edição da Lei 10.673/2002 e apreciados após cinco anos contados da data do pedido, foi objeto de decisão do pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1320994/RS;

- ressalte-se que, a exemplo do que se verifica nos presentes autos, o referido precedente judicial tratou de hipótese de pedido de compensação com créditos de terceiros protocolada antes das alterações do artigo 74, da Lei 9.430/96;

- a recorrente destaca ainda, no mesmo sentido dos acórdãos paradigmas acima mencionados, a decisão proferida pela C. 2ª Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes, pela qual restou reconhecida a aplicação da regra de homologação tácita inclusive em relação às compensações de créditos com débitos de terceiros (Acórdão nº 202-19.588);

- por todo o exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão recorrido a fim de que seja reconhecida a homologação tácita da compensação declarada, em razão do transcurso do prazo decadencial definido pelo §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 22/06/2016, deu seguimento ao recurso especial com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Antes de passar ao exame de admissibilidade da divergência argüida, deve-se esclarecer que o acórdão ora recorrido conheceu do Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, contra a decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância, que decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade porque entendeu que não se poderia aplicar o contencioso administrativo fiscal a pedido de compensação que não foi convertido em Declaração de Compensação.

Assim, toda a análise feita pelo colegiado *a quo* se deu a respeito da conversão, ou não, do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, em Declaração de Compensação. E foi sobre as conclusões do colegiado sobre essa matéria, que a recorrente suscitou a divergência jurisprudencial.

[...]

No acórdão recorrido, o colegiado assentou entendimento no sentido de que o § 4º, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi acrescentado pela Lei nº 10.637, de 2002 à redação original, somente permite a conversão em Declaração de Compensação de pedidos de compensação pendentes de apreciação, que veiculem débitos e créditos do próprio contribuinte, e que o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/2005, teria esclarecido que, a pedidos de compensação nessas condições, não transmudados em Declaração de Compensação, seriam inaplicáveis as demais disposições do regime das Declarações de Compensação.

A primeira decisão indicada como paradigma para este tema, encontra-se assim ementada:

[...]

Os fatos analisados pela decisão paradigma em comentado são, em tudo, similares àqueles apreciados pelo acórdão recorrido.

De fato, neste paradigma, analisou-se pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, formalizado em 11/08/1999, ao amparo da IN SRF nº 21, de 1997. O colegiado entendeu que referido pedido, por ter sido protocolizado antes da entrada em vigor da IN SRF nº 41/2000 (10/04/2000), não foi atingido pela revogação do art. 15, da IN SRF nº

21/1997 e, nessas condições, existia comando legal a amparar o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros no momento em que foi formalizado, consignando-se, ainda, que nesse período não havia a restrição no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

[...]

Também no acórdão recorrido a contribuinte formalizou o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, em 20/08/1999, ou seja, sob a égide da IN SRF 21/97 e antes, portanto, da entrada em vigor da IN SRF nº 41/2000 (10/04/2000). Portanto, os fatos são idênticos àqueles analisados pelo paradigma. Mas, no caso do recorrido, o colegiado deduziu conclusão em outra direção ao afirmar que o referido pedido não teria sido convertido em Declaração de Compensação, para os efeitos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dentre eles, a homologação tácita.

Assim, a comparação entre o acórdão recorrido e este primeiro paradigma demonstra, adequadamente, a divergência suscitada.

Passemos a apreciar o próximo paradigma indicado, que tem o seguinte entendimento assentado em sua ementa:

[...]

A situação analisada por este paradigma também é em tudo similar àquela analisada pelo recorrido. Neste caso, posicionou-se o colegiado no sentido de que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicado na questão por ausência de previsão normativa nesse sentido, por ocasião do pedido de compensação, pois a redação original do dispositivo em referência não estabelecia restrição dessa natureza. Entendeu-se que no momento em que foi formulado, o pedido estava absolutamente regular e que a Lei nº 10.637/2002, ao mudar a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, trouxe também a homologação tácita aos pedidos até então não analisados.

Diante da constatação de que se o pedido de compensação não havia sido apreciado até 01/10/2002, data da entrada em vigor da modificação efetuada no §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002, o colegiado assentou que o pedido deveria ser considerado declaração de compensação (Dcomp) para os efeitos previstos naquele artigo, e que mesmo em relação à compensação envolvendo débitos de terceiros, aplicar-se-ia ao pedido o prazo de homologação tácita estabelecido no §5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003.

O entendimento manifestado neste paradigma foi referendado quando do julgamento do caso pela 1ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, deduzido no Acórdão nº 9101-001.338, que tem a seguinte ementa:

[...]

A divergência jurisprudencial, portanto, restou devidamente caracterizada.

Em 27/06/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que deu seguimento ao recurso especial da contribuinte. Nos termos do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, a PGFN seria considerada intimada ao término do prazo de trinta

dias contados da data acima referida, mas antes disso, em 12/07/2016, o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

- nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa apenas seriam convertidos em declarações de compensação, em observância ao princípio da legalidade, se atendidos os próprios requisitos do caput do citado artigo, dentre eles, tratar o pedido de compensação de créditos próprios, pressuposto que, *in casu*, não se verifica;

- tanto o CTN (art. 170) quanto a Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), e demais atos normativos aplicáveis à matéria, estipularam normas condicionantes da compensação não só com a finalidade de verificar se os créditos de que um contribuinte se diz titular são líquidos e certos e aptos a liquidar os respectivos débitos, mas também com o desejável objetivo de controlar os créditos tributários extintos por compensação, impedindo, assim, a dispensa dos referidos créditos tributários fora dos casos previstos no CTN (art. 141);

- por essas razões é que as normas acima expostas levam à conclusão de que o instituto da compensação tem, no Direito Tributário, tratamento diverso do que lhe é dado pelo Direito Privado, mais especificamente o Direito Civil, mormente em face do princípio da legalidade. Nesse ponto, é importante transcrever parte do Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/2005 (transcrição contida nas contrarrazões);

- assim, tendo em vista o princípio da legalidade e a regra de que o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência (irretroatividade das leis), conclui-se ser imperiosa a manutenção do julgado pelos seguintes motivos:

a) os pedidos de compensação foram protocolados em 1999, anteriormente, portanto, à alteração legislativa inaugurada pela MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, introduzindo, somente a partir de então, o prazo de cinco anos para homologação da compensação;

b) considerando o disposto no item 'a', não há que se cogitar, no presente caso, de homologação tácita, ainda que decorridos mais de cinco anos entre a data de protocolização do pedido e a ciência do respectivo despacho decisório, pelo fato de que, à época do pleito, marco definidor da legislação aplicável, não estava a administração tributária obrigada ao cumprimento de qualquer prazo para referida apreciação;

c) por fim, a pessoa jurídica contribuinte não preencheu, objetivamente, os requisitos normativos constantes dos arts. 170, do Código Tributário Nacional e 74 da Lei n.º 9.430/1996, necessários à homologação da compensação.

- ante todo o exposto requer a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo*, por seus próprios fundamentos e pelas razões aqui expostas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto Pedido de Compensação apresentado em 18/08/1999, no qual a recorrente utilizou créditos cedidos por terceiros.

Os referidos créditos foram analisados em outro processo (PA nº 13502.000232/99-71), e considerados insuficientes para a quitação de vários débitos, entre eles os constantes do Pedido de Compensação ora examinado.

Em razão da insuficiência dos créditos, a Delegacia de origem indeferiu o Pedido de Compensação em pauta, e ainda registrou a impossibilidade de conversão desse pedido em Declaração de Compensação.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito exatamente a essa questão, ou seja, à possibilidade de conversão de Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, quando estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas (compensação de crédito com débito de terceiros - conforme constava da IN SRF nº 21/1997, ou, na ótica específica deste processo, compensação de débito com crédito de terceiros).

Por considerar que "os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação", a decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, onde ela contestava o indeferimento da compensação, alegando, entre outras coisas, que teria havido a homologação tácita desse procedimento.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, confirmou o entendimento de que os Pedidos de Compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação, e, por isso, considerou correta a decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada na fase anterior.

É importante registrar que tanto o recurso especial quanto as contrarrazões adentram em questões atinentes à ocorrência ou não da homologação tácita da compensação, tratando dos critérios para a sua contagem, etc., mas o exame dessa matéria ainda não está em questão nesse momento, até porque ela não chegou a ser examinada pelas decisões anteriores.

Novamente, o que está em questão no recurso especial ora examinado é a possibilidade, ou não, de conversão de Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, quando estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas.

É que, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas várias alterações), essa conversão é necessária para que possa admitir a instauração do litígio administrativo pelo

rito do Decreto nº 79.235/1972 (PAF), o que, neste caso, ensejaria o retorno dos autos à primeira instância administrativa, para o conhecimento das matérias contidas na manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

Sobre a possibilidade, ou não, de conversão de Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, quando estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sua atual composição, manifestou recentemente o seguinte entendimento:

Acórdão nº 9101-002.540

Sessão de 20 de janeiro de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ

Ano-calendário: 1995

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

[...]

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado

Apesar da bem fundamentada exposição da ilustre Relatora, peço vênica para divergir no mérito.

Debate-se se poderia se falar em homologação tácita de pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros. Isso porque os pedidos de compensação teriam sido convertidos em declarações de compensação. E, para as declarações de compensação, o Fisco passou a ter um prazo definido em lei para a sua apreciação, sob pena da homologação tácita.

A princípio, vale verificar a amplitude das alterações no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, promovidas pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. A redação do artigo foi alterada no seguinte sentido:

**Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos**

***próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.***

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...)

***§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.***

*§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR) (grifei)*

Observa-se que a nova redação do artigo vedou as compensações de débito de terceiros.

Por outro lado, dispôs no §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, para os efeitos previstos no artigo.

Restou consolidada dúvida, ou seja, seriam todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Receita Federal convertidos em declaração de compensação e regidos de acordo com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte, conforme predica o caput do dispositivo legal?

A relevância do questionamento aplica-se quando vai se analisar se ocorreu a homologação tácita. Isso porque a Lei nº 10.833, de 2003, alterou a redação do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 74. (...)*

*§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Assim, para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, aplica-se o disposto mencionado no §5º do art. 74, enquanto que, **os outros pedidos não convertidos em declaração de compensação não se submetem à homologação tácita.**

Sobre a situação, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1499, de 2005:

*c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de*

*compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;*

*c.2) assim, os pedidos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);*

Posteriormente, as IN RFB nº 900, de 2008, e 1.300, de 2012, expressamente dispuseram, por meio do parágrafo único dos artigos 86 e 97, respectivamente, que não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 (data em que entrou em vigor a MP nº 66, de 2002) que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Não se pode olvidar, contudo, que a matéria não encontra jurisprudência pacificada no Conselho de Contribuintes e do CARF. Podem ser encontradas decisões no sentido de que o pedido de compensação com créditos de terceiros estaria amparado pela redação do art. 74 dada pela MP nº 66, de 2002. Por outro lado, encontram-se várias decisões que corroboram a tese de que apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte foram transformados em declarações de compensação.

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Acórdão nº 2102-002336, sessão de 17 de outubro de 2012, relatora Conselheira Núbia Matos Moura)*

*PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.DESCABIMENTO. Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1803001.511, sessão de 02 de outubro de 2012, relatora Conselheira Selene Ferreira de Moraes)*

*COMPENSAÇÃO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO: Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridades administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se refiram a créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento*

---

*específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002c/c IN SRF 21/97 art. 15 §1º). (Acórdão nº 1402-00335, sessão de 14 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)*

Entendo que a redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 66, de 2002, deve nortear a interpretação de todos os dispositivos a ele relacionados, dentre os quais o §4º que trata da conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, em consonância com as melhores práticas da hermenêutica.

Nesse contexto, apenas os pedidos de compensação referentes a crédito do sujeito passivo para compensar débitos próprios, conforme delimita o *caput* do art. 74 do mencionado dispositivo legal, encontram-se aptos a se converterem em declarações de compensação. Quanto aos demais pedidos, não se aplicam as alterações implementadas pela MP nº 66, de 2002, e Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, dentre as quais, a que dispõe sobre o prazo do Fisco para a homologação da compensação de cinco anos contado da entrega da declaração.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da Contribuinte.

O contexto do processo em que foi proferida a decisão acima transcrita permitiu que a CSRF abordasse o exame da própria homologação tácita da compensação. Lá, não estava em questão apenas o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão de primeira instância administrativa, como ocorre no presente caso.

Mas a verificação da ocorrência de homologação tácita naquele caso pautou-se exatamente sobre o ponto que interessa aqui, ou seja, sobre a possibilidade, ou não, de conversão de Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, quando estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas.

É que a referida conversão configura requisito legal básico tanto para a instauração de litígio no rito do Decreto nº 70.235/1972, quanto para que se opere a homologação tácita da compensação.

E, atualmente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entende que essa conversão, quando estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas, não é mesmo possível.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, adotando os fundamentos acima transcritos, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10580.017870/99-56  
Acórdão n.º **9101-002.847**

**CSRF-T1**  
Fl. 15

---